

Duque de Caxias, 09 de Novembro de 2012.

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE

A/C: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2012.

PROC. Nº E-26/15.580/2012

AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., empresa situada na Rua Jorge Barbosa da Silva, nº 9 - Parque Beira Mar - Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.841.990/0001-16 (E-mail: juridico.afeque@hotmail.com), vem, pela presente, **IMPUGNAR** os itens 12.5.2, e 12, DA HABILITAÇÃO, pertinente ao ato convocatório do pregão eletrônico nº **06/2012**, conforme abaixo demonstrado:

- **12 - DA HABILITAÇÃO;**
- **12.5 Qualificação Técnica;**

12.5.2 Apresentar Atestados(s) de Capacidade, firmados por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado, comprovando haver o licitante prestado satisfatoriamente serviços iguais ou similares, de natureza pertinente e compatível aos do objeto desta licitação.

No entanto, Senhores a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, muito menos faz exigências desnecessárias como ... haver o licitante prestado, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

Ou seja, a exigência editalícia em questão seria restritiva da competição, e inócua nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, pois os Contratos em vigência também devem ser evidenciados e creditados.

“parágrafo 1º do artigo 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. Reintere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objetos assim o reclama, como o caso das obras públicas, face às suas especificidades.

E por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

A nosso ver ao apresentarmos um atestado de capacidade técnica, já estamos por cumprir com a exigência do item 12.5.2, caso contrário estaria à administração pública por ferir a competição e os princípios norteadores desta e da Carta Magna, principalmente da isonomia entre os licitantes.

• 12 - DA HABILITAÇÃO;

Processo de autorização

Lembramos por oportuno que as empresas de segurança e vigilância somente podem funcionar com autorização específica da DPF (Departamento de Polícia Federal), no entanto não se vislumbra em momento algum do supracitado edital o requerimento em conteúdo, devendo o mesmo constar do edital no item da habilitação, nestes termos dá-se a presente impugnação a fim de evitarmos que empresas fraudulentas, despreparadas, ou mesmo sem capacidade técnica-operacional venham a participar do respeitável pregão eletrônico.

Em que pesem o Douto Comentário fornecido em resposta ao esclarecimento desta Contratada, necessário se faz enaltecer que a autorização em epígrafe deve ser exigida e não subentendida, pois o edital é norma vigente entre as partes, tal lacuna neste procedimento licitatório poderá criar brechas a invalidação do certame, o que por oportuno não deseja esta licitante, tão pouco as empresas cumpridoras de suas obrigações que caminham em concomitância com a lei.

Note-se que o item 4.5 em momento algum requer, exige a presente autorização, ao contrário, apenas tece comentários sobre a Lei nº 7.102/1983, sendo a presente de

real importância não poderá a mesma ser deduzida do presente edital e sim vislumbrada e evidenciada conforme sua importância real. Cito a letra da lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º Os projetos de atos normativos de regulação das atividades de segurança privada serão submetidos à prévia apreciação do Ministério da Justiça.

§ 3º A política de segurança privada envolve a gestão pública e as classes patronal e laboral, obedecendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, das relações públicas, da satisfação do usuário final, da prevenção e ostensividade para dar visibilidade ao público em geral, da proatividade para evitar ou minimizar os efeitos nefastos dos eventos danosos, do aprimoramento técnico-profissional dos seus quadros, inclusive com a criação de divisões especializadas pelas empresas para permitir um crescimento sustentado em todas as áreas do negócio, da viabilidade econômica dos empreendimentos regulados e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

II - transporte de valores – atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada – atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores, incluindo o retorno da guarnição com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF)

IV - segurança pessoal – atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

V - curso de formação – atividade de formação, especialização e reciclagem dos vigilantes. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

Ratificando o entendimento da doutrina mais moderna e da legislação vigente que consolida as normas aplicadas à segurança privada, a portaria nº 387/2006, alterada pela 358/2009, emitida pelo Departamento da POLÍCIA FEDERAL, órgão fiscalizador das empresas de segurança e responsáveis pela autorização, cito a jurisprudência a seguir:

TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 282932 2002.02.01.011320-8

Administrativo. Atividade de Vigilância. Necessidade de Autorização.

Dados Gerais

Processo:

AC 282932 2002.02.01.011320-8

Relator(a):

Desembargador Federal REIS FRIEDE

Julgamento:

15/02/2006

Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação:

DJU - Data::13/03/2006 - Página::602

Ementa

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.

I -A Lei n.º 7.102/83 estabelece a necessidade de as empresas de vigilância receberem autorização da Polícia Federal para que possam realizar suas atividades.

II -Destaca-se que tal norma aplica-se não apenas às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras, conforme, inclusive, expresso na ementa do próprio dispositivo legal em testilha.

III -Ademais, a Lei de regência não estabelece em nenhum momento que suas normas se aplicam apenas e tão-somente àquelas empresas de vigilância que exercem suas atividades sem a utilização de arma.

IV -Apelação da Parte Autora improvida.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 (dez) anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- determinar o objeto da licitação;
- discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Órgão Licitante
e;
- disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Pois, segundo Hely Lopes Meirelles, "habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também

a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos da capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômica financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário não logrou fazê-lo”.

Portanto, Impugna a licitante pela mudança da redação devendo ser incluído a EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO fornecida pela DPF, conforme determina a portaria nº 387, no presente termo como bem prevê e determina a Lei.

Ilustríssima Comissão IMPUGNO os **Subitens apresentados**, por estes serem condições que restringem e maculam o caráter competitivo específico como se prevê em uma licitação de Órgão Público. O que pode futuramente se tornar uma grande celeuma, ou seja, um verdadeiro impasse ao Certame fora do âmbito administrativo.

Era o que tinha a subscrever.

Atenciosamente

AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA